



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002658-53.2012.815.0981**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz  
**APELANTE:** Panamericano Arrendamento Mercantil S/A.  
**ADVOGADO:** Feliciano Lyra Moura.  
**APELADO:** Luciano Pedro da Silva.  
**ADVOGADO:** Marcos Antonio Inácio da Silva.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO – TAC – CONTRATO FIRMADO APÓS 30 DE ABRIL DE 2008 – ILEGALIDADE - SERVIÇOS DE TERCEIROS – COBRANÇA – ILEGALIDADE – TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE - INDÉBITO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DEVOLUÇÃO SIMPLES PRECEDENTES DO STJ – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.****

– *Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.* PRECEDENTES DO STJ.

– A repetição de indébito, em dobro, só é cabível quando identificada a má-fé da instituição bancária na cobrança dos valores (art. 42, parágrafo único, do CDC), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Embora contratualmente previstos, a cobrança de

Tarifas denominadas de SERVIÇOS DE TERCEIROS ou outras denominações é abusiva na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados.

## **VISTOS,**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A** em face da sentença (fls. 108/111) que, nos autos da "**Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito**", demanda movida por **LUCIANO PEDRO DA SILVA**, **julgou procedente em parte o pedido para declarar a nulidade da TAC e Serviços de Terceiros, determinando sua devolução em dobro.**

Em suas razões, o recorrente sustenta que o juízo *a quo* decidiu em desacerto, pois as cobranças lançadas no contrato firmado com a recorrida são legais, vez que expressamente previstas. Por fim, alega a impossibilidade de devolução dos valores em dobro. Pede o provimento do apelo para julgar improcedente o pedido autoral. (fls. 113/121).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls.126/129).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo, no sentido de ver declarada a legalidade da tarifa de cadastro, bem assim a devolução do valor pago a título de serviços de terceiros de forma simples (fls. 134/137).

É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO.**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup>), **conheço o recurso.**

### **DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC**

No caso específico dos autos, cuida-se de contrato de financiamento celebrado em dezembro de 2008 (fls. 12/13), após a vigência, portanto, da Resolução CMN nº 2.303/1996, de modo que foi ilícita a exigência da tarifa de abertura de crédito para em análise, posto que celebrado posteriormente a 30 de abril de 2008.

Com efeito, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/1996, era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, desde que efetivamente contratados e prestados, onde se conclui, pois, que a TAC e a TEC deixaram de existir tão somente após a edição da Resolução CMN 3.518/2007.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, por meio da Segunda Seção no REsp 1.270.174/RS, pacificou a matéria controver-

<sup>1</sup> Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

<sup>2</sup> Tempestividade e regularidade formal.

tida, que entendeu legítima as cobranças das tarifas TAC e TEC no período de regência da Resolução 2.303/1996. Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1.[...]. 6. **A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.** [...] 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

### **DA TARIFA DENOMINADA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.**

Há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, sobretudo nos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor de custos de serviços ínsitos à operação bancária, sem a devida contraprestação, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica. Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

(...)

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que **é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.**

6. Recurso especial provido.

(STJ; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/08/2013)

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação.

(...)

**- É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.**

(STJ; REsp 417.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/07/2002, p. 339)

Dessa maneira, embora *in casu* a tarifa tenha sido expressamente pactuada, a incidência desta é ilegal na medida em que evidencia vantagem exagerada do banco apelante, cujo intuito foi acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de crédito. Assim sendo, são nulas as tarifas nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas** contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços **que**:

(...)

IV - **estabeleçam obrigações consideradas** iníquas, **abusivas**, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, **ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;

(...)

XII - **obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor**; [em negrito]

Todavia, assiste razão ao recorrente quanto à devolução do **indébito** que não é devida em dobro.

Ocorre que não restou configurada a má-fé na cobrança capaz de ensejar a devolução dobrada dos valores, notadamente porque, embora ilegal, houve expressa contratação das tarifas impugnadas. Este é o entendimento pacífico do STJ, consoante elucidam os **recentes** julgados:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES.

4

ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

(...)

**3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.**

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

**2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013) [destaques de agora]

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO AO RECURSO interposto pela instituição financeira demandada**, tão somente para que o valor do indébito cobrado seja restituído na forma simples, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

P.I.

João Pessoa, 10 de junho de 2015.

*Desembargador José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**